



CONSELHO SUPERIOR

Resolução-CSDP nº 090, de 21 de fevereiro de 2013.
(Publicado no DOE nº 3.830, de 07 de março de 2013)

Dispõe sobre a regulamentação do instituto da vacância e recondução para membros, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nas hipóteses do art. 29 da Lei Estadual nº 1818/2007.

O Conselho Superior da Defensoria Pública, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009, bem como da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

RESOLVE regulamentar o instituto da vacância e recondução para membros, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o que faz da seguinte forma:

Art. 1.º. O Defensor Público estável será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado nas hipóteses a seguir:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração concedida ao ocupante anterior do cargo;

III – anulação do concurso a que tenha se submetido para o cargo que passou a ocupar;

IV – desistência do servidor em permanecer ocupando o cargo no qual se encontra em estágio probatório.

Art. 2.º. Estando o cargo anteriormente ocupado provido, o Defensor Público reconduzido será posto em disponibilidade, passando a perceber remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 3.º. O Defensor Público Geral poderá, a critério da administração superior, mediante ato motivado, colocar o Defensor Público reconduzido em exercício provisório junto a Órgão da Defensoria Pública, em caráter precário e por tempo indeterminado.

§1.º. Durante o prazo do exercício provisório, o Defensor Público reconduzido gozará de todas as garantias do art. 49 da LC 55/2009, exceto a inamovibilidade em razão da falta de lotação.



§2.º. Não havendo vaga na Classe em que o Defensor Público reconduzido ocupava, ser-lhe-á reservada a primeira vaga da respectiva Classe, ultimados os concursos de remoção que se seguirem à sua recondução.

Art. 4.º. O cargo deixado vago pelo Defensor Público que toma posse em outro cargo inacumulável poderá ser provido mediante concurso de remoção ou promoção.

§1.º. Nas hipóteses em que o cargo que passa a ser ocupado por concurso público não ter um prazo especificado para estágio probatório, há de ser observado o prazo limite de 03 (três) anos, a fim de recondução do Defensor Público por voluntariedade.

§2.º. O prazo limite para retorno ao cargo deixado pelo Defensor Público em vacância corresponde àquele fixado para impugnação do concurso de remoção ou promoção em andamento.

Art. 5.º. O período correspondente à vacância do Defensor Público não será computado para fins de antiguidade.

§1.º. O tempo da vacância será contado apenas como serviço público, aferindo-se a sua posição de antiguidade a partir da data do seu retorno ao cargo.

§2.º. Para efeito de aferição de antiguidade do Defensor Público vacante, considera-se suspensa à contagem de seu período na classe, no momento de seu afastamento do cargo.

Art. 6.º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2013.

MARLON COSTA LUZ AMORIM
Presidente